



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.25

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 9/2009 de 8 de Abril

Ratifica, para Adesão, a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação 3049

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 10/2009 de 8 de Abril

Ratifica, para Adesão, a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ... 3052

GOVERNO:

DECRETO-LEI Nº 17 /2009 de 8 de Abril

Regulamentação da Lei do Serviço Militar 3057

DECRETO-LEI N.º 18 /2009 de 8 de Abril

1ª Alteração ao Regime da Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública 3075

DECRETO-LEI N.º 19 /2009 de 8 de Abril

Aprova o Código Penal (Ver Suplemento)

Declaração de Rectificação n.º 01/2009 de 8 de Abril .. 3077

Declaração de Rectificação n.º 02/2009 de 8 de Abril .. 3082

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 9/2009

de 8 de Abril

RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO N.º 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO RELATIVA À INTERDIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO DAS CRIANÇAS E À ACÇÃO IMEDIATA COM VISTA À SUA ELIMINAÇÃO

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação, cuja versão em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa

seguem em anexo.

Aprovada em 17 de Março de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 31 de Março de 2009.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Convenção nº 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação

Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.ª sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999.

Entrada em vigor na ordem internacional: 19 de Novembro de 2000.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida a 1 de Junho de 1999, na sua 87.ª Sessão;

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças, enquanto prioridade principal da acção nacional e internacional, nomeadamente da cooperação e da

assistência internacionais, para completar a Convenção e a Recomendação Relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, que continuam a ser instrumentos fundamentais no que diz respeito ao trabalho das crianças;

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma acção de conjunto imediata que tenha em consideração a importância de uma educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças envolvidas de todas essas formas de trabalho e de assegurar a sua readaptação e a sua integração social, tendo ao mesmo tempo em consideração as necessidades das respectivas famílias;

Recordando a resolução relativa à eliminação do trabalho das crianças, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83.ª Sessão, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho das crianças é em grande medida provocado pela pobreza que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduza o progresso social e, em particular, à diminuição da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção Relativa aos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

Recordando a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao Seu Acompanhamento, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª Sessão, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho das crianças são abrangidas por outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao trabalho das crianças, questão que constitui o 4.º ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional;

adopta, neste dia 17 de Junho de 1999, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

Artigo 1.º

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, o termo “criança” aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho das crianças” abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Artigo 4.º

- 1 - Os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.º devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.
- 2 - A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve localizar os tipos de trabalho assim determinados.
- 3 - A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o n.º 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5.º

Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 6.º

- 1 - Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças.
- 2 - Esses programas de acção devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7.º

- 1 - Qualquer membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções.
- 2 - Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, qualquer membro deve adoptar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:
 - a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;
 - b) Prover a ajuda directa necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;
 - c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;
 - d) Identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto directo com elas;
 - e) Ter em conta a situação particular das raparigas.
- 3 - Qualquer membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 8.º

Os membros devem adoptar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 10.º

- 1 - A presente Convenção apenas obriga os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.
- 2 - Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo Director-Geral.
- 3 - Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 11.º

- 1 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.
- 2 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso a faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 12.º

- 1 - O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização.
- 2 - Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 13.º

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 14.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 15.º

- 1 - Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:
 - a) Sem prejuízo do artigo 11.º, a ratificação por um membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;
 - b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratifi-

cação dos membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

2 - A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 16.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 10/2009

de 8 de Abril

RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO N.º 29 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE O TRABALHO FORÇADO

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado, cuja versão em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 23 de Março de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 31 de Março de 2009.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado

Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14.ª sessão, em Genebra, a 28 de Junho de 1930.

Entrada em vigor na ordem internacional: 1 de Maio de 1932.

A Conferência da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, tendo-se reunido a 10 de Junho, na sua 14.ª sessão,

Depois de ter decidido adoptar diversas disposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, assunto abrangido pelo primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional,

Adopta, a 28 de Junho de 1930, a Convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, a ratificar pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1.º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.

Tendo em vista esta supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado durante o período transitório unicamente para fins públicos e a título excepcional.

No fim do prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, e na ocasião do relatório previsto no artigo 31.º abaixo mencionado, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir, sem novo adiamento, o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, e decidirá se será oportuno inscrever este assunto na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2.º

Para os fins da presente Convenção o termo «trabalho forçado ou obrigatório» designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.

Contudo, o termo «trabalho forçado ou obrigatórios não abrangerá, nos termos, da presente Convenção:

- a) Todo o trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e afecto a trabalhos de carácter puramente militar;
- b) Todo o trabalho ou serviço fazendo parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos dum país que se governe por si mesmo;
- c) Todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja

executado sob a vigilância e o controle das autoridades públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

- d) Todo o trabalho ou serviço exigido em caso de força maior, quer dizer, em caso de guerra, desastres, ou ameaças de desastres, tais como incêndios, inundações, fomes, tremores de terra, epidemias e epizootias violentas, invasões de animais, insectos ou parasitas vegetais prejudiciais, e em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais de existência da totalidade ou de uma parte da população;
- e) Os pequenos trabalhos, quer dizer, os trabalhos executados no interesse directo da colectividade pelos membros desta, trabalhos que, pela sua categoria, podem ser considerados como obrigações cívicas normais da competência dos membros da colectividade, com a condição de que a própria população ou seus representantes directos tenham o direito de se pronunciar sobre o bem fundado desses trabalhos.

Artigo 3.º

Nos termos da presente Convenção, o termo «autoridades competentes» designará, quer as autoridades metropolitanas, quer as autoridades centrais superiores do território interessado.

Artigo 4.º

As autoridades competentes não deverão impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou pessoas morais privadas.

Se existir trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, companhias ou pessoas morais privadas, na altura em que a ratificação da presente Convenção por um membro é registada pelo director-geral, este membro deverá suprimir completamente tal trabalho forçado ou obrigatório até à data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 5.º

Nenhum privilégio concedido particulares, companhias ou pessoas morais privadas deverá ter por consequência a imposição e uma forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou de recolher os produtos que estes particulares, companhias ou pessoas morais privadas utilizam e de que fazem comércio.

Se existem quaisquer privilégios contendo disposições tendo por consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, estas disposições deverão ser suprimidas logo que possível, a fim de satisfazer o contido no artigo 1.º da presente Convenção.

Artigo 6.º

Os funcionários administrativos, mesmo quando tenham de encorajar as populações que têm a seu cargo a dedicar-se a qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre as

populações um constrangimento em ordem a fazê-las trabalhar para particulares, companhias ou pessoas morais privadas.

Artigo 7.º

As autoridades que não exerçam funções administrativas não deverão poder recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório.

As autoridades exercendo funções administrativas poderão, com autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições previstas no artigo 10.º da presente Convenção.

As autoridades legalmente reconhecidas que não receba remuneração poderão beneficiar dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar os abusos.

Artigo 8.º

A responsabilidade de qualquer decisão de recurso ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

Contudo, as autoridades poderão delegar nas autoridades locais superiores o poder de impor o trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que este trabalho não tenha por consequência o afastamento dos trabalhadores da sua residência habitual. Estas autoridades poderão igualmente delegar nas autoridades locais superiores, para os períodos e nas condições estipuladas pelo previsto no artigo 23.º da presente Convenção, o poder de impor um trabalho forçado ou obrigatório para a execução do qual os trabalhadores tenham de alastrar-se da sua residência habitual, quando se trate de facilitar a deslocação de funcionários da Administração no exercício de suas funções e o transporte de material da Administração.

Artigo 9.º

Salvo disposições contrárias às estipuladas no artigo 10.º da presente Convenção, toda a autoridade que tenha o direito de impor trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir o recurso a esta forma de trabalho sem estar primeiramente assegurado:

- a) Que o serviço do trabalho a executar é de um interesse directo e importante para a colectividade chamada a executá-lo;
- b) Que este serviço ou trabalho é de uma necessidade actual ou iminente;
- c) Que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução deste serviço ou trabalho, apesar de a oferta de salários e as condições de trabalho serem pelo menos iguais às seguidas no território interessado em trabalhos ou serviços análogos; e
- d) Que não resultará do trabalho ou serviço um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para empreender o trabalho em questão.

Artigo 10.º

O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado imposto, para trabalhos de interesse público, por autoridades que exerçam funções administrativas deverão ser progressivamente suprimidos.

Enquanto se espera por esta supressão, sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja exigido a título de imposto, e sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja imposto, por autoridades que exerçam funções administrativas, em vista da execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão assegurar-se de que:

- a) O serviço ou trabalho a executar é de um interesse directo e importante para a colectividade chamada a executá-lo;
- b) O serviço ou trabalho é de necessidade actual ou iminente;
- c) Não resultará do trabalho um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para executar o trabalho em questão;
- d) A execução deste trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a alastrem-se do lugar da sua residência habitual;
- e) A execução deste trabalho ou serviço será dirigida conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

Artigo 11.º

1. Só os adultos válidas do sexo masculino cuja idade não seja inferior a 18 e superior a 45 poderão estar sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório. Salvo para as categorias indicadas no artigo 10.º da presente Convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) Reconhecimento anterior, em todos os casos onde isso seja possível, por um médico designado pela Administração, da ausência de qualquer doença contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições existentes no local onde ele será executado;
 - b) Isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, bem como do pessoal administrativo em geral;
 - c) Conservação em cada colectividade do número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;
 - d) Respeito pelos laços conjugais e familiares.
2. Nos termos indicados na alínea c) acima mencionada, a regulamentação prevista no artigo 23.º da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser o objecto de um levantamento determinado, sem que, contudo, esta proporção possa em qualquer caso ultrapassar 25 por cento.

Ao fixar esta proporção as autoridades competentes deverão

ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico da mesma, a época do ano e o estado dos trabalhos a efectuar pelos interessados no local e por sua própria conta; numa maneira geral elas deverão respeitar as necessidades económicas e sociais da vida normal da colectividade em referência.

Artigo 12.º

O período máximo durante o qual um indivíduo poderá estar sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório, sob as suas diversas formas, não poderá ultrapassar sessenta dias num período de doze meses, devendo estar compreendidos nesses sessenta dias os dias necessários para ir e voltar ao local de trabalho.

Cada trabalhador sujeito a trabalho forçado ou obrigatório deverá possuir um certificado indicando os períodos de trabalho forçado ou obrigatório que já efectuou.

Artigo 13.º

As horas normais de todas as pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório deverão ser as mesmas existentes para o trabalho voluntário e as horas de trabalho efectuado além das horas normais, deverão, ser remuneradas com a percentagem que estiver em uso para as horas suplementares, dos trabalhadores voluntários.

Um dia, de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório e esse dia deverá coincidir, sempre que possível, com o dia consagrado pela tradição ou pelos usos do país ou da região.

Artigo 14.º

Com excepção do trabalho previsto no artigo 10.º da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, deverá ser remunerado em espécie, e com taxas que, para o mesmo género de trabalho, não sejam inferiores nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores trabalham, nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores foram recrutados.

No caso de trabalho, imposto pelas autoridades no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo anterior deverá ser introduzido logo que possível.

Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente e não ao seu chefe de equipa ou a qualquer outra autoridade.

Os dias de viagem de ida e volta ao local de trabalho deverão ser contados, para o pagamento dos salários, como dias de trabalho.

O presente artigo não terá por efeito proibir o fornecimento de rações habituais aos trabalhadores como parte do salário, devendo estas rações ser equivalentes, pelo menos, à quantidade de dinheiro que elas devem representar, mas nenhuma redução deverá ser feita sobre o salário nem para a liquidação de impostos, nem para a alimentação, vestuário e alojamento

especiais que sejam fornecidos aos trabalhadores para os manter em estado de continuar o seu trabalho, tendo em vista as condições especiais do seu trabalho, nem para o fornecimento de utensílios.

Artigo 15.º

Toda a legislação que diga respeito à reparação de acidentes e doenças profissionais e toda a legislação prevendo a indemnização das pessoas a cargo dos trabalhadores falecidos ou inválidos, que estão ou estarão em vigor no território interessado deverão aplicar-se às pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições que aos trabalhadores voluntários.

De qualquer maneira, toda a autoridade que empregue um trabalhador em regime de trabalho forçado ou obrigatório deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência desse trabalhador se um acidente ou doença tem como consequência torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de todas as pessoas que de facto estejam a cargo do mesmo trabalhador em caso de incapacidade ou de morte resultantes do trabalho.

Artigo 16.º

As pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em casos excepcionais, ser transferidas para regiões onde as condições, de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes daquelas a que eles estejam acostumados que façam perigar a sua saúde.

Em nenhum caso será autorizada uma tal transferência de trabalhadores sem que todas as, medidas de higiene e habitação que são necessárias para a sua instalação e para a salvaguarda da sua saúde tenham sido estritamente observadas.

Sempre que uma tal transferência não possa ser evitada deverão ser adoptadas, segundo conselho do serviço médico competente medidas assegurando a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições, de alimentação e, de clima.

Nos casos em que os trabalhadores sejam chamados a executar um trabalho regular a que não estejam acostumados deverão ser tomadas medidas para assegurar a sua adaptação a esse género de trabalho, especialmente no que respeita, à adaptação progressiva, às horas de trabalho, à imposição de descansos intercalados e aos melhoramentos ou aumentos de rações alimentares que possam ser necessários.

Artigo 17.º

Antes de autorizar qualquer recurso, ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou conservação que obriguem os trabalhadores a permanecer nos lugares de trabalho por um período prolongado as autoridades competentes deverão assegurar-se de que:

1) Foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis e em especial de que:

- a) Os trabalhadores serão submetidos a exame médico antes de começarem os trabalhos e a novos exames com intervalos regulares durante o tempo do trabalho;
 - b) Se previu pessoal médico suficiente, bem como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessário para enfrentar todas as necessidades;
 - c) Foram asseguradas duma maneira satisfatória a boa higiene dos locais de trabalho, o fornecimento aos trabalhadores de água, víveres e material de cozinha e, caso seja necessário, vestimenta e alojamento satisfatórios.
- 2) Foram tomadas as medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando o envio de uma parte do salário a esta por um processo seguro com consentimento ou por pedido do trabalhador.
 - 3) As viagens dos trabalhadores para ida e volta ao local de trabalho serão asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade e a seu cargo, e que a Administração facilitará estas viagens, utilizando na maior medida possível todos os meios de transporte disponíveis.
 - 4) Em caso de acidente de que importe incapacidade de trabalho durante certo tempo o repatriamento do trabalhador será assegurado e a cargo da Administração.
 - 5) Todo o trabalhador que deseje ficar no local de trabalho como trabalhador voluntário no do termo do seu período de trabalho forçado ou obrigatório terá a facilidade de o fazer sem perder o direito, durante um período de dois anos, ao repatriamento gratuito.

Artigo 18.º

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, como, por exemplo, o transporte à mão ou de barco, deverá ser suprimido no mais curto espaço de tempo e, enquanto se não faz esta supressão, as autoridades competentes deverão editar regulamentos fixando especialmente:
 - a) A obrigação de não utilizar este trabalho senão para facilitar o deslocamento de funcionários administrativos no exercício de suas funções ou o transporte de material da Administração, ou em caso de necessidade urgente o transporte de outras pessoas além dos funcionários;
 - b) A obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos como fisicamente aptos para este trabalho por um prévio exame médico, em todos os casos onde esse exame seja possível; nos casos onde este exame não seja possível, a pessoa que faça uso desta mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados têm a aptidão física necessária e não sofrem de doença contagiosa;
 - c) A carga máxima a transportar pelos trabalhadores;

- d) O percurso máximo que poderá ser imposto aos trabalhadores do local da sua residência ao local do trabalho;
 - e) O número máximo de dias por mês, ou por qualquer outro período de tempo, durante os quais estes trabalhadores poderão ser requisitados, incluindo neste número os dias da viagem de volta;
 - f) As pessoas que serão autorizadas a recorrer a esta forma de trabalho forçado obrigatório, assim como à medida na qual têm o direito de a ele recorrer.
2. Fixando os máximos a que se referem as alíneas c), d) e e) do parágrafo precedente as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, especialmente a aptidão física da população que deverá suportar o trabalho, a natureza do itinerário a percorrer, bem como as condições climatéricas.
3. As autoridades competentes deverão, além disso, tomar disposições para que o trajecto normal quotidiano dos carregadores não ultrapasse uma distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, entendendo-se que para o fixar deverá ter-se em conta não só a carga a levar e a distância a percorrer, mas também o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário exigir aos carregadores horas de trabalho suplementares, deverão remunerar-se estas com percentagens mais elevadas que as percentagens normais.

Artigo 19.º

As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias senão com o fim de evitar a fome ou uma escassez de produtos alimentares e sempre sob reserva de que os géneros ou os produtos assim obtidos deverão continuar propriedade dos indivíduos ou da colectividade que os produziram.

O presente artigo não deverá ter por efeito, sempre que a produção se ache organizada segundo a lei e os costumes sobre uma base comunal, e sempre que os produtos ou os benefícios provenientes da venda destes produtos continuem propriedade da colectividade, suprimir a obrigação para os membros da colectividade de se desempenharem do trabalho assim imposto.

Artigo 20.º

As legislações prevendo uma repressão colectiva aplicável a uma colectividade inteira, por delitos cometidos por alguns dos seus membros, não deverão incluir o trabalho forçado ou obrigatório para uma colectividade como um dos métodos de repressão.

Artigo 21.º

Não se fará recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para os trabalhos subterrâneos a executar nas minas.

Artigo 22.º

Os relatórios anuais que os membros que ratificam a presente

Convenção se comprometem a apresentar à repartição Internacional do Trabalho, ao abrigo das disposições do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas tomadas para dar aplicação às disposições da presente Convenção deverão conter informações o mais completas possível, para cada território interessado, sobre a medida em que foi feito recurso ao trabalho forçado ou obrigatório nesse território, bem como sobre os assuntos seguintes: fins para que o trabalho foi efectuado, percentagens de doença e de morte, horas de trabalho, métodos de pagamento dos salários e percentagens dos mesmos, bem como qualquer outra informação sobre o assunto.

Artigo 23.º

Para a aplicação das disposições da presente Convenção as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

Esta regulamentação deverá incluir normas permitindo a cada pessoa sujeita a trabalho, forçado ou obrigatório apresentar às autoridades qualquer reclamação relativa às condições de trabalho que lhe são apresentadas e também uma garantia de que estas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

Artigo 24.º

Em todos os casos deverão ser tomadas medidas apropriadas para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de qualquer organismo de inspecção para a vigilância do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser tomadas igualmente medidas para que estes regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 25.º

O facto de exigir ilegalmente trabalho forçado ou obrigatório será sujeito a sanções penais e qualquer membro que ratifique a presente Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

Artigo 26.º

1. Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, protecção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tenha o direito de subscrever obrigações a respeito das questões de jurisdição interna. Contudo, se este membro quer valer-se das disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar a sua ratificação duma declaração, dando a conhecer:

- 1) Os territórios em que tenciona aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;

- 2) Os territórios em que tenciona aplicar as disposições da presente Convenção com quaisquer modificações e em que consistem as ditas modificações;
 - 3) Os territórios sobre os quais reserva a sua decisão.
2. A declaração acima mencionada será declarada parte integrante da ratificação e terá efeitos idênticos. Qualquer membro que formule uma tal declaração terá a faculdade de renunciar, por uma nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas, em virtude das alíneas 2) e 3) acima mencionadas, na sua declaração anterior.

Artigo 27.º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 28.º

A presente Convenção só vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho que tenham ratificado a Convenção e tenham registado essa ratificação na Repartição Internacional do Trabalho.

Esta Convenção entrará em vigor doze meses depois de as ratificações por dois membros terem sido registadas pelo director-geral.

Por conseguinte, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data de a sua ratificação ter sido registada.

Artigo 29.º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará deste facto todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que tenham sido anteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

Artigo 30.º

Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la, no fim dum prazo de dez anos depois da data da entrada em vigor da Convenção, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada.

Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de cinco anos, e, por conseguinte, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 31.º

No fim de cada período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional deverá apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 32.º

No caso de a Conferência adoptar uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação por um membro da nova Convenção pressupõe de pleno direito a denúncia da presente Convenção, sem necessidade da espera de cinco anos, não obstante o disposto no artigo 30.º, sob a reserva de que a nova Convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor.

A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação de outros membros.

Contudo, a presente Convenção continuará em vigor na sua forma e teor primitivos para os membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a nova Convenção, resultante da primeira.

Artigo 33.º

Fazem fé os textos francês e inglês da Convenção.

DECRETO-LEI Nº 17/2009

de 8 de Abril

REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR

Nos termos do artigo 34º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 16/2008, de 24 de Dezembro, e doravante referida como LSM, compete ao Governo proceder à sua regulamentação, em geral, bem como adaptar as disposições inerentes ao cumprimento da LSM ao sistema de voluntariado agora introduzido. Proceder-se, assim, à regulamentação de toda a LSM, nos termos previstos no supra citado artigo 34º.

Pretende-se, com a regulamentação vertente, a criação de um sistema de recrutamento que, simultaneamente, garanta as necessidades de um procedimento de recrutamento adequado à reforma das F-FDTL, ao mesmo tempo que garanta os direitos dos cidadãos. Por isso, se toma em consideração as diversas necessidades de eficiência administrativa, ao mesmo tempo que se procura garantir a sua legitimidade e legalidade. Foi, pois, especialmente considerada a necessidade de criar um sistema viável adaptado à realidade timorense, em especial

relevando a intervenção das diferentes instâncias da organização territorial, à luz das dificuldades de comunicação e deslocação dentro do território. Desta forma se evitará a duplicação de estruturas burocráticas, permitindo que seja a própria organização do processo de recenseamento e de recrutamento a determinar as necessidades orgânicas, não se impondo desde já qualquer previsão orgânico-administrativa.

No mesmo sentido se deixa para definição administrativa a intervenção procedimental relativamente à concessão do estatuto de "Amparo". Neste último caso, crê-se que a prévia previsão legal das matérias garante adequadamente a protecção dos direitos dos cidadãos, assim sujeita ao regime geral de procedimento e organização administrativa.

Teve-se ademais em consideração que o sistema de recrutamento deve permitir o desenvolvimento das Forças Armadas de Timor-Leste de acordo com as suas necessidades, atendendo ao conceito de emprego e de encontro ao conceito estratégico militar e conceito estratégico de defesa nacional. Neste sentido, a recente alteração da LSM veio permitir que o recrutamento se efectue a partir de manifestações voluntárias de cidadãos, e não apenas com base no recenseamento obrigatório. Todavia, é de salientar que o recenseamento militar continua a ser obrigatório para todos os cidadãos timorenses, de ambos os sexos, no ano em que completam 18 anos de idade. Não obstante, ciente das dificuldades de que o recenseamento vá ao encontro da realidade social, o mesmo será completado mediante as manifestações voluntárias dos cidadãos para a prestação do serviço militar. O recrutamento militar será, assim, operado a partir das manifestações voluntárias e, sempre que necessário, nos termos aqui regulamentados, mediante os dados disponíveis do recenseamento obrigatório, porquanto o serviço militar obrigatório, continuará a constituir o regime normal, caso não se verifique a existência de manifestações voluntárias suficientes e adequadas às necessidades das Forças Armadas.

A presente regulamentação da LSM visa ainda dispor sobre o sistema de vínculos às Forças Armadas seja mediante contrato, seja mediante vínculo aos quadros permanentes. À semelhança do serviço militar obrigatório, o serviço em regime voluntário terá a mesma duração, de 18 meses, incluindo a instrução militar. Findo este, será possível a permanência nas Forças Armadas mediante a celebração de contrato administrativo de provimento, pelo período inicial de 18 meses, sendo renovável, por períodos de dois anos, sendo a duração máxima efectiva, do serviço em regime de voluntariado e em regime de contrato, de sete anos. A celebração dos referidos contratos está sujeita a um processo prévio de selecção, atendendo-se em particular às necessidades gerais e específicas das Forças Armadas, às qualificações dos candidatos e à sua avaliação face ao serviço previamente prestado. A passagem aos quadros permanentes fica condicionada à celebração de concurso interno, bem como à existência de vaga dentro dos quadros das Forças Armadas. Prevê-se, destarte, dois tipos de vínculos às Forças Armadas, sendo estes, o regime contratual e a nomeação para os quadros permanentes. O primeiro aplicável às situações de cumprimento do serviço militar voluntário e à permanência, após este, mediante a contratação do cidadão. A nomeação terá lugar mediante concurso público interno, aberto apenas para os cidadãos que prestaram serviço nas Forças Armadas mediante o

regime contratual.

Não se dispõe sobre um qualquer regime de incentivos, que, a existir futuramente, será estabelecido por decreto-lei. A razão desta opção emerge do actual contexto histórico e socio-económico de Timor-leste. Com efeito, sabendo-se que o desenvolvimento económico não permite responder à oferta de mão-de-obra, a possibilidade de servir nas Forças Armadas, mediante uma relação jurídica de emprego, que pode prolongar-se por sete anos, ademais a possibilidade que alguns aproveitarão de vir a pertencer aos quadros permanentes das Forças Armadas, associada a um recentemente criado justo sistema retributivo, e, bem assim, a possibilidade de se adquirir formação que o sistema em si mesmo oferece a todos os militares, constituem, *de per si*, um incentivo que não encontra paralelo na sociedade timorense.

De acordo com os objectivos de desenvolvimento das Forças Armadas de Timor-leste, pretende-se recrutar, tanto quanto possível jovens qualificados e com habilitações académicas que permitam colmatar as necessidades de quadros técnicos adequados ao desenvolvimento e consolidação dos F-FDTL, os quais constituirão um contingente especial de recrutamento para os quadros permanentes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do artigo 34.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro e alterada e republicada pela Lei nº 16/2008, de 24 de Dezembro, e ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º **Aprovação**

É aprovado o Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º **Bases de dados**

A Secretaria de Estado da Defesa e o Estado-Maior das Forças Armadas conservam os suportes informáticos necessários ao exercício das competências que exercem no âmbito do processo de recrutamento.

Artigo 3º **Legislação complementar**

1. O sistema de incentivos ao cumprimento de serviço militar em regime de voluntariado será criado mediante Decreto-lei, caso o conhecimento proporcionado pelos processos de recrutamento venha a demonstrar a sua necessidade.
2. O Estatuto do Objectivo de Consciência e serviço cívico será criado mediante Decreto-lei, para aqueles cidadãos que por razões ideológicas, políticas, religiosas ou filosóficas se encontrem impossibilitados de cumprir o Serviço Militar Obrigatório.

Artigo 4º **Articulação de normas**

1. As dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão

objecto de despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa.

2. Sempre que haja lugar a um eventual aumento de despesa as dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão objecto de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Defesa.

Artigo 5º
Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no imediato ao da sua publicação no Jornal da República, produzindo efeitos, retroactivamente, a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e da Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 27 / 3 / 09

Publique-se

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma regulamenta a Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro, e alterada e republicada pela Lei nº 16/2008, de 24 de Dezembro, e doravante referida como LSM, nos termos do seu artigo 34.º, no que concerne à definição de regras e procedimentos necessários ao cumprimento da prestação de serviço efectivo normal.

Artigo 2º
Serviço efectivo

De acordo com o artigo 5º da LSM o serviço efectivo compreende as seguintes situações:

- a) O serviço efectivo normal, que consiste no cumprimento do serviço militar pelos cidadãos recenseados e sujeitos ao cumprimento das obrigações militares, o que se verificará sempre que haja necessidade de efectivos nas Forças Armadas, por falta de manifestações voluntárias, como previsto neste diploma e demais legislação especial;
- b) O serviço efectivo em regime de voluntariado, mediante a realização de um contrato com o cidadão que manifesta, por candidatura, a vontade de prestação de serviço militar, conforme previsto neste diploma;
- c) O serviço efectivo em regime de contrato, o qual se verificará sempre que haja convergência entre as necessidades das Forças Armadas e a vontade dos cidadãos que cumpriram o serviço militar, constringido ou voluntário, continuando ao serviço por um período de tempo limitado;
- d) O serviço efectivo nos quadros permanentes (QP), que consiste na prestação de serviço militar pelos cidadãos que ingressaram na carreira militar, e nela se encontram com carácter de permanência, abrangendo a situação dos militares que se encontram actualmente nas fileiras, bem como aqueles que fruto da incorporação voluntária ou obrigatória, vierem a ser recrutados para os QP mediante processo de selecção próprio;
- e) O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização, para os cidadãos que se encontrem em situação de disponibilidade, nos termos da lei.

Artigo 3º
Obrigações militares

1. Os cidadãos de Timor-Leste, têm os mesmos direitos e deveres militares e exercem-nos nos termos do presente Regulamento, independentemente de qualquer discriminação.
2. Todos os cidadãos de Timor-Leste estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações daí decorrentes desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos até 31 de Dezembro do ano em que perfazem 30 anos de idade.
3. É vedada a admissão ou o acesso ao emprego em instituições do Estado ou de outras entidades públicas aos cidadãos que estejam em situações de incumprimento das normas previstas na Lei do Serviço Militar e neste Regulamento, salvo quando no mesmo se disponha de forma diversa.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade militar que tiver conhecimento da situação de incumprimento dos deveres militares dela dará conhecimento ao Estado Maior das Forças Armadas, para fins de comunicação às autoridades civis adequadas, nomeadamente, para

efeitos de procedimento criminal, se a tal houver lugar.

Artigo 4º Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma considera-se:

- a) *Adiado* – cidadão a quem foi concedido adiamento da prestação das provas de classificação e selecção ou da incorporação;
- b) *Boletim individual de recenseamento militar (BIRM)* – documento onde são registados os elementos de informação constantes do assento de nascimento de cada cidadão sujeito a obrigações militares;
- c) *Caderno de recenseamento* – registo dos cidadãos recenseados por ordem alfabética de nome, por ano de nascimento, suco, sub-distrito, distrito de mobilização;
- d) *Ciclo de classificação* – período de tempo, máximo de doze meses, ao longo do qual decorrem as provas de classificação e selecção de cada contingente anual a classificar;
- e) *Classe de reserva de disponibilidade* – cidadãos que prestaram serviço efectivo, a partir da data em que cessaram essa prestação, e até aos trinta anos de idade;
- f) *Classe de reserva de recrutamento* – cidadãos sujeitos a obrigações militares, desde o recenseamento militar até à sua incorporação ou alistamento na reserva territorial;
- g) *Classes de reserva territorial* – cidadãos de cada contingente anual que, não tendo cumprido o serviço efectivo, se mantêm sujeitos a obrigações militares, a qual toma a designação do ano em que completam 20 anos de idade;
- h) *Classes de mobilização* – cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento que terminaram o serviço efectivo no mesmo ano civil, do qual tomam a designação;
- i) *Conscrito* – cidadão que, sendo abrangido pelo recrutamento geral, fica sujeito ao cumprimento das obrigações militares;
- j) *Contingente anual* – mancebos recenseados militarmente em cada ano civil;
- k) *Contingente anual classificado* – cidadãos que terminam as provas de classificação e selecção em cada ciclo de classificação;
- l) *Contingente anual incorporado* – recrutas que em cada ano civil são incorporados;
- m) *Declaração individual de recenseamento militar (DIRM)* – documento com dados pessoais do interesse militar, preenchido pelo próprio ou seu representante legal quando se apresenta a recenseamento;
- n) *Excedentários* – recrutas de cada contingente anual classi-

ficado, que excedam as necessidades de pessoal a incorporar que, por essa razão, são alistados na reserva territorial;

- o) *Mancebo* – cidadão recenseado ainda não sujeito a provas de classificação e selecção;
- p) *Número de identificação militar (NIM)* – número de código que identifica cada cidadão sujeito a obrigações militares durante todo o tempo em que decorre essa sujeição;
- q) *Omisso ao recenseamento* – cidadão cujo BIRM não foi elaborado nem enviado ao distrito de recrutamento e mobilização competente pelo órgão de registo civil onde consta o respectivo assento de nascimento;
- r) *Recruta* – cidadão classificado de apto e que presta compromisso de honra, designação que mantém até à incorporação ou, não sendo incorporado, até ao alistamento na reserva territorial;
- s) *Refractário* – cidadão que não se apresenta à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que foi convocado, sem que justifiquem a falta no prazo estabelecido.
- t) *Turno de incorporação* – conjunto de recrutas de uma determinada componente, incorporados simultaneamente e destinados aos cursos de formação;
- u) *Voluntário* – cidadão, com idade compreendida entre os 18 anos e o limite máximo que vier a ser fixado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa, na fixação das condições especiais de candidatura, que, por opção própria, se vincula à prestação de serviço militar voluntário.

Artigo 5º

Competências no âmbito do recrutamento

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Defesa fixar os quantitativos de pessoal anuais, por componente, a incorporar nas F-FDTL, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), no quadro dos quantitativos anuais totais fixados pelo Governo.
2. À Direcção Nacional de Recursos Humanos (DNRH) da Secretaria de Estado da Defesa (SED) compete, nos termos do artigo 17º da Lei Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança, aprovada pelo decreto-lei nº 31/2008, de 13 de Agosto, promover, com o apoio das Forças Armadas, o recrutamento convocação e mobilização dos militares das Forças Armadas.
3. Ao CEMGFA compete orientar, aprovar e coordenar os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar, designadamente, os critérios de distribuição do pessoal dos contingentes anuais e a definição dos órgãos militares com competência no procedimento de recrutamento militar, em colaboração com a DNRH da SED.

Artigo 6º
Órgãos de recrutamento

1. O planeamento e a execução do recrutamento militar são assegurados, em colaboração com a DNRH da SED, pelas Divisões do Estado-Maior das F-FDTL que se afigurem necessárias, designadamente aquelas onde se encontrem os órgãos dotados de competência nas seguintes matérias:
 - a) Pessoal;
 - b) Recrutamento e mobilização;
 - c) Classificação e selecção;
 - d) Informática;
 - e) Estudos psicotécnicos.
2. Intervêm no recrutamento militar os seguintes órgãos civis, nos termos da lei:
 - a) Órgãos competentes do Ministério da Defesa, designadamente a DNRH da SED;
 - b) Postos dos Distritos e de Suco;
 - c) Embaixadas e postos Consulares;
 - d) Estabelecimentos de Ensino oficiais e os particulares ou cooperativos oficialmente reconhecidos;
 - e) Centro de Identificação Civil e Criminal;
 - f) Serviços de saúde e os estabelecimentos prisionais.
 - g) Qualquer outro serviços públicos cuja intervenção seja requerida.
3. A intervenção de cada um dos órgãos militares e civis no procedimento de recrutamento será definido por despacho do CEMGFA e do membro do Governo competente pela área da defesa ou, no que se referir a órgãos sobre os quais não exercem poder de hierarquia, tutela ou superintendência, por Despacho Conjunto do membro do Governo competente e do membro do Governo responsável pela área da Defesa.

CAPÍTULO II
RECRUTAMENTOMILITAR

Artigo 7º
Conceito e modalidades do recrutamento

1. O recrutamento militar consiste nas operações destinadas à obtenção dos meios humanos necessários ao ingresso nas Forças Armadas, nas diversas modalidades deste.
2. Nos termos do artigo 5º da LSM, o recrutamento compreende as seguintes modalidades:
 - a) O recrutamento normal, para a prestação de serviço

efectivo em regime obrigatório, durante dezoito meses;

- b) O recrutamento voluntário, para a prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado, durante dezoito meses;
- c) O recrutamento contratual, para a prestação de serviço efectivo mediante a celebração de um contrato com as Forças Armadas, renovável, com o limite máximo de cinco anos e meio;
- d) O recrutamento especial, para a prestação de serviço nos quadros permanentes;
- e) O recrutamento excepcional, decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 8º
Operações de Recrutamento

1. O recrutamento militar compreende nas seguintes operações:
 - a) O recenseamento militar;
 - b) A classificação e selecção;
 - c) A distribuição e Alistamento.
2. Constituem também operações de recrutamento as necessárias à obtenção dos meios humanos em qualquer das modalidades de recrutamento, em particular as candidaturas ao regime de voluntariado, para fins de contrato, para a passagem aos quadros permanentes e as respeitantes à convocação e mobilização.

Artigo 9º
Cédula militar

1. A cédula militar destina-se, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, a identificar militarmente o cidadão durante o tempo em que se mantém sujeito a obrigações militares, mediante o averbamento dos elementos relativos à sua situação militar, desde o recenseamento até ao final das obrigações militares, mediante a menção de todos os elementos de informação relativos ao cumprimento das obrigações militares pelo cidadão.
2. A cédula militar é entregue ao cidadão no acto do recenseamento militar, ou, na sua impossibilidade, no período que decorre entre este dia e a sua notificação para a prestação de provas de classificação e selecção.
3. A cédula militar é substituída pelo cartão de identificação militar após a incorporação, devendo por esse motivo ser recolhida pela unidade militar incorporadora para inclusão no processo individual do militar, sendo devolvida, contra a entrega do cartão de identidade militar, no final do cumprimento do serviço efectivo normal, voluntário ou em regime de contrato, ou concretizado o ingresso nos quadros permanentes (QP).

4. O modelo de cédula militar é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa.

Artigo 10º **Notificações**

A notificação ao cidadão dos actos relativos ao recrutamento é feita através de comunicação pessoal, podendo ser efectuada por via postal mediante carta registada ou, quando tal se mostrar impossível, através de notificação por contacto pessoal, a promover pelas autoridades militares sediadas na área de residência do cidadão.

SECÇÃO I **SOBRE O RECENSEAMENTO E AS MODALIDADES DE RECRUTAMENTO**

SUBSECÇÃO I **RECENSEAMENTO MILITAR**

Artigo 11º **Objectivo do Recenseamento Militar**

Nos termos da LSM, o recenseamento militar é obrigatório e destina-se a obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade de início das obrigações militares.

Artigo 12º **Bases do recenseamento**

1. O recenseamento militar baseia-se, preferencialmente, nos assentos de nascimento a partir dos quais são preenchidos os BIRM.
2. Para os efeitos previstos no artigo anterior podem ser utilizados os resultados de outros procedimentos de recenseamento, designadamente o recenseamento eleitoral.
3. Os dados pessoais dos cidadãos são actualizados e complementados:
 - a) Pelas DIRM;
 - b) Pelas demais informações prestadas pelos cidadãos, em particular pela candidatura à prestação de serviço militar em regime de voluntariado (RV).
4. Os dados pessoais dos cidadãos recenseados constam de ficheiros com base nos BIRM e são mantidos sob a responsabilidade da DNRH da SED e das F-FDTL.
5. A cada cidadão constante do ficheiro referido no número anterior é, de forma aleatória, atribuído um número de identificação militar (NIM).
6. O NIM é constituído por oito dígitos numéricos, sendo os primeiros seis a contar da esquerda atribuídos aleatoriamente e os dois últimos correspondentes ao ano em que o cidadão complete 20 anos de idade.
7. Os dados pessoais recolhidos nos termos dos números

anteriores apenas poderão ser utilizados para efeitos do recenseamento militar.

8. Os modelos de BIRM e DIRM são aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 13º **Divulgação pública do recenseamento militar**

1. A obrigatoriedade da apresentação dos cidadãos ao recenseamento militar é divulgada através de:
 - a) Edital a afixar durante o último trimestre de cada ano nos postos de sucros/distritos, estabelecimentos de ensino secundário e superior, distritos de recrutamento e mobilização, embaixadas e postos consulares;
 - b) Avisos a publicar em órgãos de comunicação social de âmbito nacional, nos meses de Dezembro e Janeiro.
2. Deverão ser usados todos os meios adequados para levar ao conhecimento dos destinatários a obrigatoriedade de apresentação dos cidadãos ao recenseamento militar.

Artigo 14º **Apresentação ao recenseamento militar**

1. O recenseamento militar é obrigatório, pelo que, durante o mês de Janeiro do ano em que completa 18 anos todo o cidadão, por si ou através do seu representante legal, deve apresentar-se ao recenseamento militar, no suco/distrito ou no posto consular da área da sua residência.
2. No acto de apresentação ao recenseamento militar, o cidadão deve ser portador do documento legal de identificação, ou de outro que o substitua e, na falta deste, de duas testemunhas idóneas que abonem a sua identidade.
3. Quando a apresentação ao recenseamento for efectuada por representação legal, este deve ser portador da sua identificação e de procuração legal com poderes bastantes para o efeito.

Artigo 15º **Não apresentação ao recenseamento militar**

1. O cidadão que não se apresente ao recenseamento militar no prazo previsto no presente Regulamento deve regularizar a sua situação militar no órgão com competência para o recrutamento e mobilização ou posto consular da área da sua residência até 30 dias após a data limite de recenseamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 3º deste regulamento, os cidadãos notados faltosos são convocados para as provas de classificação e selecção na época própria e integrados no contingente anual a que pertencem.

SUBSECÇÃO II
CANDIDATURA AO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO E
COMPLEMENTO DO RECENTEAMENTO

Artigo 16º

Divulgação da possibilidade de concurso

1. O recrutamento voluntário (RV) com vista à admissão de cidadãos para prestação voluntária de serviço militar efectivo efectua-se através da abertura de concurso, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, com possibilidade de delegação no Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.
2. O despacho de abertura de concurso fará referência às condições gerais e determinará as condições especiais de admissão, locais e prazos de efectivação.

Artigo 17º

Finalidade e condições de admissão

1. O recrutamento voluntário (RV) tem por finalidade a admissão de cidadãos para prestação voluntária de serviço militar efectivo.
2. Constituem condições gerais de admissão:
 - a) Ter nacionalidade de Timor-Leste;
 - b) Possuir, no mínimo, 18 anos de idade;
 - c) Possuir aptidão psicofísica adequada;
 - d) Não estar inibido ou interdito do exercício de funções públicas;
 - e) Não ter sido condenado criminalmente em pena de prisão efectiva;
 - f) Possuir situação militar regularizada;
 - g) Possuir habilitações literárias adequadas.
3. As condições especiais de admissão são estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, sob proposta do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas.
4. A candidatura deve ainda permitir completar as bases do recenteamento obrigatório, quanto aos dados nele omitidos, ou na sua ausência.

Artigo 18º

Recrutamento voluntário para quadros técnicos

1. Tendo em vista a formação de quadros técnicos das Forças Armadas, compostos por médicos, sacerdotes, engenheiros, juristas, gestores e outras profissões que se afigurem adequadas à satisfação das necessidades de pessoal qualificado das mesmas, poderá ser efectuado um recrutamento voluntário para quadros técnicos, em número diminuto, destinado exclusivamente a licenciados ou outros

cidadãos dotados de qualificações tidas por adequadas.

2. Esta incorporação respeitará o número de efectivos totais e por componente, a incorporar em cada ano, que tiver sido superiormente determinado.
3. O recrutamento de voluntários para os quadros técnicos pressupõe a realização de um período mínimo de instrução básica, nunca inferior a metade da instrução básica normal, podendo estar sujeitos à instrução complementar que se afigure adequada às particularidades das funções a desempenhar.
4. Legislação especial poderá determinar limitações no exercício de funções de comando e de combate aos militares recrutados mediante o processo de recrutamento voluntário para os quadros técnicos.

Artigo 19º

Candidatura

1. A candidatura à prestação de serviço militar em RV deve ser entregue pessoalmente dentro das datas e locais que vierem a ser fixadas para o efeito no referido despacho de abertura, nomeadamente, as unidades das Forças Armadas, os órgãos da administração dos Distritos ou Sucos, e os centros de recrutamento que vierem a ser implementados.
2. No acto de candidatura o cidadão declara a sua vontade de prestar serviço militar efectivo em RV, devendo ser informado das normas estatutárias aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço e demais condições a que estas se encontram sujeitas.
3. A declaração a que se refere o número anterior consiste no preenchimento e entrega de um formulário de modelo oficial, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas.
4. No acto de candidatura o cidadão deve indicar:
 - a) Os dados pessoais, incluindo a filiação, habilitações literárias, aptidão profissional e residência, número de telefone e fax, e endereço electrónico, se o tiverem;
 - b) A componente onde pretende servir;
 - c) A preferência por área funcional de serviço;
 - d) A preferência pela área geográfica onde pretende prestar serviço militar.
5. Formalizada a candidatura, o cidadão é informado pelo órgão de recrutamento do local, data e hora de realização das provas de classificação e selecção, do meio de transporte facultado para a deslocação, ou do reembolso das despesas a que tem direito, bem como da documentação pessoal de que para o efeito se deve munir, a qual compreende cédula militar, bilhete de identidade, certificado de habilitações literárias ou profissionais, certificado do registo criminal ou qualquer outra susceptível de contribuir para um

adequado alistamento.

6. A incorrecta, incompleta ou extemporânea realização da candidatura determina a exclusão dos candidatos, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 3º.

Artigo 20º **Caducidade da candidatura**

1. A candidatura dos cidadãos caduca se, no prazo de um ano a contar da data da sua formalização, não ocorrer a respectiva convocação para a realização das provas de classificação e selecção.
2. A falta injustificada de comparência a alguma das provas de classificação e selecção implica a caducidade da declaração de candidatura.
3. No caso previsto no número anterior, o cidadão só pode formular nova candidatura decorrido o prazo de 90 dias.

Artigo 21º **Dia das Forças Armadas**

1. Será integrado nas celebrações do Dia Forças Armadas, a realização de acções de sensibilização dos cidadãos em idade de cumprimento do serviço militar, as quais devem ocorrer nas unidades militares das Falintil-FDTL, na rede escolar de ensino secundário e superior e noutros equipamentos públicos com condições para o efeito, em data e demais condições a fixar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da defesa e das correspondentes tutelas.
2. A publicitação das acções a realizar no Dia da Defesa Nacional é efectuada por edital, a fixar, com a antecedência tida por adequada, nos postos de suco e distrito, nos estabelecimentos de ensino secundário e superior, nos órgãos de recrutamento e postos consulares, nele devendo constar os cidadãos abrangidos, os locais e dia e hora em que estes devem efectuar a sua apresentação, devendo ainda providenciar-se a divulgação tempestiva através dos órgãos de comunicação social de expressão nacional e regional, daqueles que prestam serviço público, bem como através de outros processos de divulgação adequados.
3. O planeamento e a concepção das acções de sensibilização dos cidadãos no Dia da Defesa Nacional competem a uma comissão composta por representantes da DGRH da SED, com a qual devem colaborar as componentes das Forças Armadas, e os órgãos adequados das instituições previstas no número anterior.

SUBSECÇÃO III **RECRUTAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** **MILITAREM REGIME DE CONTRATO**

Artigo 22º **Universo dos candidatos**

1. O recrutamento para a prestação de serviço militar em regime de contrato efectua-se de entre:

- a) Os militares que se encontram a prestar serviço militar em regime normal obrigatório, ou voluntário;
- b) Cidadãos que prestaram serviço militar há não mais de dois anos, nos termos da alínea anterior.

2. Constitui condição preferencial deste recrutamento, o facto de o candidato ter efectuado formação em Academias Militares ou Escolas de Formação de Sargentos de países com as quais Timor-Leste tenha acordos de cooperação na área militar.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os voluntários recrutados para os quadros técnicos, nos termos deste diploma, formam um contingente especial de recrutamento em regime de contrato com as Forças Armadas.

Artigo 23º **Divulgação pública da abertura de concurso**

1. O recrutamento efectua-se mediante os seguintes procedimentos:
 - a) Abertura de concurso mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
 - b) O despacho referido na alínea anterior determina os termos do recrutamento contratual, o qual, salvaguardadas as especificidades das Forças Armadas, deve respeitar os princípios gerais de recrutamento, selecção e promoção para a administração pública, nomeadamente, quanto à publicidade e aos procedimentos de abertura do concurso, constituição e composição do júri e métodos de selecção.
2. O aviso de abertura do concurso deve indicar os objectivos do recrutamento, em termos da componente das Forças Armadas a que se destina, especialidades preferenciais e ainda o limite de tempo do contrato a celebrar e das suas renovações.

SUBSECÇÃO IV **RECRUTAMENTO ESPECIAL PARA OS QUADROS** **PERMANENTES**

Artigo 24º **Recrutamento especial**

1. O recrutamento especial para os Quadros Permanentes será aberto por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas;
2. O despacho referido no número anterior determinará os termos do recrutamento especial para os quadros permanentes, o qual, salvaguardadas as especificidades das Forças Armadas, deverá respeitar os princípios gerais de recrutamento, selecção e promoção para a administração pública, nomeadamente, quanto à publicidade e aos procedimentos de abertura do concurso, constituição e composição do

júri e métodos de selecção.

3. O aviso de abertura do concurso deve indicar os objectivos do recrutamento, em termos da componente das Forças Armadas a que se destina, especialidades preferenciais e quaisquer outros condicionalismos tidos por convenientes.
4. O processo de recrutamento fica sujeito à aprovação prévia dos quadros permanentes das Forças Armadas.

Artigo 25º
Universo dos candidatos

1. O recrutamento para a prestação de serviço militar nos quadros permanentes efectua-se de entre os militares que se encontram a prestar serviço militar em regime de contrato, tendo como mínimo de vínculo às Forças Armadas dois anos, incluído o período de serviço militar obrigatório ou voluntário.
2. O recrutamento para os Quadros Permanentes de militares oriundos da Academia Militar, ou Escola de Formação de Sargentos, quando existirem, será efectuado de acordo com o diploma de criação das respectivas instituições.
3. Os militares que, em cumprimento do serviço militar obrigatório ou voluntário, assim como os militares em regime de contrato, que vierem a completar formação em Academias Militares ou Escolas de Formação de Sargentos de países com as quais Timor-Leste tenha acordos de cooperação na área militar, podem ser opositores directos ao concurso para recrutamento especial para os Quadros Permanentes, constituindo aquela formação, em igualdade de circunstâncias, condição preferencial.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os voluntários recrutados e os militares contratados para os quadros técnicos nos termos deste diploma formam um contingente especial de recrutamento para os quadros permanentes das Forças Armadas.

SUBSECÇÃO V
RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL MEDIANTE
CONVOCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

Artigo 26º
Finalidade e âmbito

1. O recrutamento excepcional visa a prestação de serviço militar efectivo nas modalidades de convocação ou mobilização pelos cidadãos que se encontrem na situação de reserva de disponibilidade.
2. A convocação a que se refere o artigo 26º da LSM assumirá, conforme a situação, a seguinte forma:
 - a) De despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o Estado-Maior General das Forças Armadas, proferido com uma antecedência mínima de 30 dias, o qual fixará os efectivos e a duração do serviço militar e discriminará os objectivos da pres-

tação, quando a mesma se destinar a situações de reciclagem, treinos, exercícios ou manobras militares.

- b) De Decreto do Governo, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o Estado-Maior General das Forças Armadas, para fazer face a situações de perigo de guerra ou de agressão, iminente ou efectiva, por forças estrangeiras enquanto não for decretada a mobilização militar geral.
3. Em qualquer das situações previstas no número anterior é possível a incorporação mediante manifestação voluntária dos cidadãos em reserva de disponibilidade.

4. Os cidadãos na situação de disponibilidade podem ser mobilizados para prestar serviço efectivo nas Forças Armadas perante a declaração de estado de sítio.

Artigo 27º
Definição de contingentes da reserva de disponibilidade

1. A definição de contingentes da reserva de disponibilidade a classificar para efeitos de convocação obedece aos seguintes factores de preferência, por ordem de prioridade:
 - a) Os cidadãos a partir do ano em que completem 20 anos, por ordem sucessiva de faixas etárias, entendidas estas como períodos de um ano;
 - b) Os cidadãos referidos na alínea anterior, não casados e sem responsabilidades familiares comprováveis.
2. A definição dos contingentes a que se refere o número anterior é feita aleatoriamente.

SECÇÃO II
CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO

SUBSECÇÃO I
RECRUTAMENTO NORMAL EM REGIME DE
VOLUNTARIADO

Artigo 28º
Âmbito de aplicação

As regras constantes da presente subsecção regulam as matérias comuns ao recrutamento normal e em regime de voluntariado.

Artigo 29º
Contingente anual a classificar

1. Os cidadãos recenseados, que apresentaram candidatura à prestação de serviço militar em regime de voluntariado (RV), são submetidos às provas de classificação e selecção, normalmente, no ano em que completam 19 anos.
2. Se para uma determinada incorporação não houver o número suficiente de voluntários, ou se mostrar necessária a incorporação de efectivos com determinado perfil, em particular de habilitações, podem ser chamados à prestação de provas para incorporação, os cidadãos que se mostrem necessários,

de acordo com os censos existentes.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifique a necessidade de incorporação de efectivos com determinado perfil, em particular de habilitações, deve proceder-se à notificação dos que se acharem corresponder às necessidades de recursos humanos das F-FDTL, de acordo com os dados das manifestações voluntárias existentes, e da actualização de dados a que os cidadãos estão obrigados.
4. As referidas provas podem ser realizadas a partir no ano do recenseamento ou candidatura ao serviço militar obrigatório quando assim o determinarem exigências de natureza funcional ou a necessidade de cumprimento de prazos.
5. São submetidos às provas de classificação e selecção fora do ciclo normal de classificação os cidadãos:
 - a) Autorizados a antecipar o ano normal da incorporação;
 - b) Recenseados posteriormente à época normal por motivos de omissão, naturalização ou outros;
 - c) Na situação de «a aguardar classificação»;
 - d) Que deixem de ser alunos de estabelecimentos de formação eclesiástica, membros dos institutos religiosos ou ministros de religião com expressão real no país;
 - e) Que tenham perdido o direito ao regime de adiamento de obrigações militares ou dele desistido;
 - f) Que frequentem o último ano do curso superior ou equiparado e tenham vindo a beneficiar do regime de adiamento;
 - g) Que tenham ultrapassado o período de um ano contado a partir da data a que foram sujeitos a provas de classificação e selecção, sem que tenham sido convocados para incorporação ou alistados na reserva territorial;
 - h) Os cidadãos não voluntários, quando necessário, e que tenham deixado a situação de exclusão temporária, prevista no artigo 20.º da LSM, antes de 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade;
 - i) Que tenham cessado a situação de objector de consciência, dentro dos limites de idade fixados na lei.

Artigo 30º

Classificação e selecção

1. Por classificação e selecção entende-se o conjunto de operações de recrutamento que tem por finalidade determinar o grau da aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação de serviço militar, considerada a forma de prestação de serviço, categoria e especialidade ou classe a que o cidadão se destina.
2. A determinação do grau de aptidão a que se refere o número anterior baseia-se na aplicação:

- a) Da tabela de inaptidão e incapacidade, aprovada por despacho do membro do Governo da área da Defesa, ouvido o Chefe do Estado-Maior general das Forças Armadas;
- b) Das tabelas de perfis psicofísicos e do conjunto das normas de avaliação da destreza física e capacidade psicotécnica, aprovadas pelo Chefe do Estado-Maior general das Forças Armadas.

Artigo 31º

Convocação para as provas

1. A convocação para as provas de classificação e selecção é feita com uma antecedência mínima de 45 dias, de preferência, através de editais afixados nos sucros/distritos pelo qual os cidadãos estão recenseados.
2. Os cidadãos a quem foi cancelado ou a quem não foi concedido adiamento das provas constam de edital adicional, afixado no suco/distrito por onde os cidadãos estão recenseados, na 1.ª semana do mês de Março do ano em que cessou o adiamento.
3. Dos editais convocatórios para as provas constam a data, hora e local de apresentação, bem como indicações relativas ao transporte.
4. Os editais são, durante o mês de Agosto, enviados através do órgão com competência para o recrutamento e mobilização para os distritos, que os distribuem pelos sucros.
5. A convocação pode ser entregue pessoalmente no órgão com competência para o recrutamento e mobilização ou enviada por via postal, cuja recepção possa ser confirmada, aos cidadãos que optem pela incorporação em ano anterior àquele em que completem 20 anos de idade, bem como nos casos especiais previstos no presente Regulamento e não constantes dos editais.
6. Da convocação será feita menção de que aos cidadãos será fornecido transporte ou o reembolso das despesas com o mesmo, alojamento e alimentação, durante o período das provas.
7. No ano em curso os procedimentos e prazos deste artigo só serão aplicáveis quando exequíveis.

Artigo 32º

Apresentação às provas

1. O cidadão apresenta-se no órgãos com competência para proceder à classificação e selecção munido de documento legal de identificação e da cédula militar, bem como de todos os documentos que possam contribuir para uma adequada classificação e selecção, designadamente certificado de habilitações académicas e profissionais.
2. O cidadão que, nos termos da lei, pretenda ter prioridade para alistamento na reserva territorial deve ser portador de certidão comprovativa do seu estado civil, se for casado, e declarar, sob compromisso de honra, os encargos de família

e o número de irmãos, os quais deve comprovar com documento idóneo.

3. Em caso de ocorrência de factos supervenientes, o certificado de habilitações académicas e profissionais e os documentos referidos neste artigo devem ser apresentados no órgão com competência para o recrutamento e mobilização recenseador em data a definir anualmente pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa, de acordo com o plano de incorporações previsto.

Artigo 33º

Provas de classificação e selecção

1. As provas de classificação e selecção abrangem:
 - a) Provas de aptidão, que se destinam à avaliação da aptidão psicofísica para efeitos da prestação de serviço militar nas diversas especialidades ou classes;
 - b) Exames complementares de diagnóstico, que são todos os que se revelem necessários à avaliação ou reavaliação da capacidade psicofísica dos cidadãos.
2. Em resultado das provas de classificação e selecção os órgãos de recrutamento atribuem ao cidadão uma das seguintes classificações:
 - a) *Apto*, quando satisfaça o perfil psicofísico necessário para a prestação de serviço militar efectivo;
 - b) *Inapto*, quando não satisfaça o perfil psicofísico necessário para a prestação de serviço militar efectivo;
 - c) *A aguardar classificação*, quando não preencha de imediato o perfil psicofísico exigido, mas revele possibilidade de evolução susceptível de o poder atingir nos três meses seguintes à prestação de provas.
3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é entregue ao cidadão uma declaração da qual consta a fundamentação dos resultados obtidos, com referência aos números nosográficos constantes da tabela de perfis psicofísicos e de inaptidão e incapacidade.
4. As provas referidas no presente artigo realizam-se nos órgãos de recrutamento ou ainda, quando tal se mostrar necessário, nos demais órgãos ou serviços das Forças Armadas, ou civis, conforme previsto nas disposições gerais do Capítulo I.
5. Os cidadãos classificados de *Apto* são ordenados, para efeitos de incorporação, de acordo com os critérios fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa.
6. Para efeitos do disposto neste artigo, os cidadãos têm direito a serem dispensados pelas entidades públicas ou privadas em que trabalhem.

Artigo 34º

Provas complementares

1. Podem ser realizadas provas complementares de selecção envolvendo a colaboração dos serviços especializados da componente interessada, tendo em vista o alistamento de recrutas com destino a especialidades ou classes específicas dessa componente.
2. As provas complementares de selecção podem ser realizadas por outras entidades das F-FDTL, e outras entidades civis, conforme previsto nas disposições gerais do Capítulo I, de acordo com as necessidades específicas.

Artigo 35º

Critérios

Os critérios para a classificação e selecção dos candidatos, bem como as condições de acesso aos cursos de formação, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Artigo 36º

Preferência do cidadão

1. Os cidadãos considerados aptos podem manifestar no órgão com competência sobre a classificação e selecção a sua preferência relativamente à componente, especialidade, turno de incorporação e área geográfica em que desejam cumprir o serviço efectivo normal, através do preenchimento de impresso próprio.
2. As preferências manifestadas são tidas em conta na execução do alistamento, sempre que delas não resultem prejuízos para as necessidades das F-FDTL e desde que os resultados da classificação e selecção o permitam.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá, posteriormente à incorporação, e enquanto se mantiver o vínculo com as Forças Armadas, verificar-se a transferência de componente, especialidade e área geográfica, onde o militar presta funções, a pedido do próprio, ou por conveniência das Forças Armadas.

Artigo 37º

Recurso da classificação atribuída

1. Os cidadãos podem, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º da LSM, interpor recurso hierárquico da classificação atribuída pelo órgão com competência sobre a classificação e selecção, para o membro do Governo responsável pela área da Defesa,
2. O recurso, necessariamente fundamentado, é apresentado no órgão com competência sobre a classificação e selecção onde o recorrente foi classificado no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da comunicação da decisão.
3. A decisão do recurso, a proferir no prazo de 30 dias, será com base em novo exame do recorrente, exclusivamente sobre as os domínios sobre os quais se verifique a divergência, devendo para o efeito o recorrente ser convocado,

pessoalmente ou por via postal cuja recepção possa ser confirmada.

4. O comandante do órgão com competência sobre a classificação e selecção informa o recurso e remete o processo ao membro do Governo responsável pela área da Defesa, com conhecimento ao órgão com competência para o recrutamento e mobilização no prazo de cinco dias.
5. O membro do Governo responsável pela área da Defesa pode delegar a competência prevista neste artigo no CEMGFA ou no Director da DNRH da SED.

Artigo 38º
Repetição de provas

O cidadão que em resultado das provas de classificação e selecção for considerado a *aguardar classificação* volta a prestar provas dentro dos 10 dias subsequentes ao decurso do prazo previsto, sendo então classificado de *Apto* ou *Inapto*.

Artigo 39º
Prazo de validade das provas

Os resultados das provas de classificação e selecção dos cidadãos classificados de *Apto* são, em regra, válidas por um período de um ano contado a partir da data do averbamento na cédula militar do resultado final, podendo o membro do Governo responsável pela área da Defesa fixar, por despacho, prazo de validade diferente, atendendo a condições de especial necessidade de realização de uma incorporação.

Artigo 40º
Antecipação das provas

A antecipação das provas de classificação e selecção tem por finalidade possibilitar ao cidadão a prestação do serviço efectivo em ano anterior àquele em que completa 20 anos de idade.

Artigo 41º
Inspeção domiciliária

1. O portador de lesão ou doença inibidora de comparência às provas de classificação e selecção pode requerer ser submetido a exame no domicílio.
2. O requerimento a solicitar a dispensa de comparência às provas é dirigido ao CEMGFA, através do órgão com competência para o recrutamento e mobilização, até 30 dias antes da data marcada no edital convocatório acompanhado de atestado médico passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde ou por quem legalmente os substitua.
3. O despacho do requerimento é comunicado ao órgão com competência sobre a classificação e selecção competente, sendo do mesmo dado conhecimento ao requerente, pessoalmente ou por via postal cuja recepção possa ser confirmada.
4. Conhecido o despacho, o órgão com competência sobre a

classificação e selecção competente providencia a deslocação à residência do requerente de uma junta especial de inspecção, que, por observação directa, verifica da capacidade do cidadão e elabora relatório conclusivo.

5. O órgão com competência sobre a classificação e selecção pode promover a apresentação do cidadão em serviço de saúde, civil ou militar, para ser submetido a exames complementares, sendo as despesas de transporte, alimentação e alojamento suportadas pelo Estado.
6. Não sendo exequível a inspecção domiciliária, é aplicável mo disposto quanto à falta de comparência às provas.

Artigo 42º
Não comparência às provas

1. A justificação da falta a que se refere o artigo 15.º da LSM deve ser requerida ao CEMGFA, através do órgão com competência para o recrutamento e mobilização, devendo o requerente apresentar prova, se possível documental, do motivo justificado invocado.
2. Face à justificação e independentemente do despacho que o requerimento venha a merecer, o cidadão é, de imediato, convocado para prestação de provas.
3. Consideram-se fundamento para a justificação da falta:
 - a) Doença grave ou acidente que tenha impossibilitado a apresentação no órgão com competência sobre a classificação e selecção;
 - b) Nascimento de filho, nos três dias anteriores à data marcada para a realização das provas;
 - c) Doença grave ou acidente de família, quando assistência do requerente seja indispensável;
 - d) Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, no próprio dia ou num dos quatro dias anteriores ao da falta;
 - e) Casamento num dos dez dias anteriores àquele em que a falta se deu;
 - f) Cumprimento de pena de prisão;
 - g) Realização de exame em estabelecimento de ensino oficial ou em estabelecimento de ensino particular ou cooperativo devidamente legalizados ou autorizados, no dia fixado para a realização das provas de classificação e selecção ou nos dois dias seguintes;
 - h) Greve de transportes que afecte a rede a utilizar na deslocação para o órgão com competência sobre a classificação e selecção;
 - i) Outros motivos extraordinários.
4. Deve, no prazo máximo de 30 dias, pessoalmente ou por via postal cuja recepção possa ser confirmada, ser dado

conhecimento ao cidadão do despacho que incidiu sobre o requerimento apresentado, com indicação da nova data para prestação de provas.

5. Não sendo considerada justificada a falta às provas de classificação e selecção, verificar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de falta de comparência a provas no âmbito do processo de recrutamento para a prestação de serviço efectivo normal (obrigatório), o cidadão é considerado compelido à prestação do serviço militar, sendo novamente convocado para a prestação de provas de classificação e selecção e integrado no contingente seguinte.

b) Tratando-se de falta de comparência a provas no âmbito do processo de recrutamento para a prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado, é aplicável o disposto quanto á caducidade da candidatura.

6. Os notados compelidos não podem beneficiar da antecipação da passagem à situação de disponibilidade nem ser considerados excedentários.

7. Se os cidadãos compelidos reiterarem a falta de comparência às provas, enquanto não for prevista sanção diferente, em particular de natureza penal ou contra-ordenacional, ser-lhes-á aplicável o disposto sobre as limitações ao emprego público, nos seguintes termos:

a) Tratando-se de cidadão sem vínculo a qualquer organismo ou instituição pública, é-lhe vedado o acesso, nos termos do artigo 3º.

b) Tratando-se de cidadão com vínculo a organismo ou instituição pública, o mesmo será colocado na situação de licença sem vencimento por um período de tempo equivalente ao período do serviço militar obrigatório em falta, com perda total de remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência.

SUBSECÇÃO II RECRUTAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAREM REGIME DE CONTRATO

Artigo 43º Seleção para efeitos contratuais

1. O processo de selecção obedece aos seguintes critérios:

a) Mais relevantes qualificações e habilitações dos interessados, face às necessidades gerais e especiais das Forças Armadas;

b) Maior tempo de serviço anteriormente prestado como militar;

c) Avaliação obtida enquanto militar;

d) Menor idade relativa entre os interessados;

e) Outras condições que vierem a ser determinadas pelo

despacho de abertura do concurso.

2. O despacho de abertura do concurso deve determinar a forma de ponderação dos diversos factores de forma objectiva.

SUBSECÇÃO III RECRUTAMENTO ESPECIAL PARA OS QUADROS PERMANENTES

Artigo 44º Seleção para os quadros permanentes

1. O processo de selecção obedece aos seguintes critérios:

a) Mais relevantes qualificações e habilitações dos interessados, face às necessidades gerais e especiais das Forças Armadas;

b) Maior tempo de serviço anteriormente prestado como militar;

c) Avaliação obtida enquanto militar;

d) Menor idade relativa entre os interessados;

e) Outras condições que vierem a ser determinadas pelo despacho de abertura do concurso.

2. O despacho de abertura do concurso deve determinar a forma de ponderação dos diversos factores de forma objectiva.

SUBSECÇÃO IV RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE CORRENTE DE CONVOCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

Artigo 45º Seleção

1. A selecção dos cidadãos na situação de reserva de disponibilidade obedece ás necessidades das Forças Armadas, identificadas nos termos do despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, tendo em conta os factores e circunstâncias determinantes do recrutamento excepional.

2. Atendendo às necessidades da convocação, podem ser estabelecidos critérios de selecção baseados nas habilitações literárias comunicadas até à data da convocação e nas condições físicas dos cidadãos.

SECÇÃO III DISTRIBUIÇÃO E ALISTAMENTO

Artigo 46º Finalidade

A distribuição e alistamento constituem operações do recrutamento geral que tem por finalidade a atribuição dos recrutas ás componentes e unidades das F-FDTL.

Artigo 47º
Distribuição

1. A distribuição é a atribuição quantitativa e qualitativa dos recrutas às componentes e unidades das F-FDTL.
2. De acordo com os critérios de distribuição aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o CEMGFA, titular do órgão das F-FDTL com competência sobre o pessoal, e com base nos quantitativos de pessoal a incorporar nas Componentes, aprova o plano de distribuição anual.
3. Os cidadãos na situação de reserva de disponibilidade convocados para a prestação de serviço militar nos termos do artigo 26º da LSM são distribuídos pelas respectivas componentes, tendo em conta a classe, arma, serviço ou especialidade em que cumpriram serviço militar, podendo ser reclassificados em função das habilitações literárias e profissionais que tenham adquirido na sequência da passagem para a situação de reserva de disponibilidade.

Artigo 48º
Alistamento

1. O alistamento é a atribuição nominal dos recrutas a cada Componente das F-FDTL ou à reserva territorial.
2. O resultado do alistamento é publicado nos editais de incorporação.
3. O alistamento é efectuado pelo órgão das F-FDTL com competência sobre o pessoal, tendo em conta os critérios gerais definidos pelo CEMGFA, as especialidades para que os recrutas foram seleccionados, os graus de aptidão revelados, os critérios definidos nos n.º 4 e 5 do artigo 25.º da LSM, os NIM atribuídos e as preferências manifestadas.
4. Os recrutas excedentários são alistados na reserva territorial depois de preenchidos os quantitativos a incorporar.
5. Os quantitativos a atribuir as Componentes das Forças Armadas são acrescidos de uma reserva de incorporação destinada a suprir eventuais quebras ou necessidades adicionais de pessoal a incorporar.
6. Após a incorporação do último turno do contingente anual a que pertencem, os recrutas não incorporados são alistados na reserva territorial.

Artigo 49º
Compromisso de honra

Efectuadas as provas de classificação e selecção, e tendo sido distribuídos e alistados os cidadãos classificados de *Apto*, são os mesmos incorporados e proclamados recrutas, prestando compromisso de honra, por escrito, perante o responsável pelo órgão de recrutamento, de acordo com a fórmula seguinte: «*Comprometo-me como cidadão de Timor-Leste, a cumprir fielmente os deveres militares, nos termos da Constituição e da lei.*»

CAPÍTULO III
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFECTIVO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 50º
Incorporação

1. A incorporação consiste na apresentação do cidadão na data fixada nas unidades e estabelecimentos militares da componente das Forças Armadas em que foi alistado ou distribuído para prestar serviço militar efectivo.
2. No acto de apresentação, o cidadão deve identificar-se com o bilhete de identidade e apresentar a cédula militar e respectiva notificação.

Artigo 51º
Não apresentação à incorporação

1. Os cidadãos que, no âmbito do recrutamento normal, para cumprimento do serviço militar obrigatório, ou do recrutamento excepcional, não se apresentem à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que foram convocados, sem que justifiquem a falta no prazo de trinta dias, ou a sua justificação não seja aceite, são considerados refractários.
2. São considerados motivos justificativos da falta à incorporação, os mesmos motivos previstos para a falta às provas de classificação e selecção, bem como da falta à incorporação, decorrente de convocação.
3. Enquanto não for prevista sanção diferente, em particular de natureza penal ou contra-ordenacional, aos cidadãos considerados refractários é lhes aplicável o disposto sobre as limitações ao emprego público, nos seguintes termos:
 - a) Tratando-se de cidadão sem vínculo a qualquer organismo ou instituição pública, é-lhe vedado o acesso, nos termos do artigo 3º.
 - b) Tratando-se de cidadão com vínculo a organismo ou instituição pública, o mesmo será colocado na situação de licença sem vencimento por um período de tempo equivalente ao dobro do período em falta, com perda total de remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência.

Artigo 52º
Cartão de identificação militar

1. O cartão de identificação militar destina-se a identificar o militar que preste serviço efectivo, não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.
2. O cartão de identificação militar é entregue ao seu titular na unidade de incorporação, sendo recolhido pela unidade de colocação, finda a prestação do serviço militar.
3. O modelo de cartão de identificação militar é aprovado por

despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa.

Artigo 53º

Falta de aproveitamento na instrução militar

1. Quando os recrutas, ou militares, no cumprimento do serviço militar em regime de voluntariado, não obtiverem aproveitamento durante o período de instrução, verificar-se-á o seguinte:
 - a) Tratando-se do período de instrução básica, podem optar por passar à situação de reserva territorial, ou serem de novo submetidos a novo período de preparação, se a falta de aproveitamento resultar de acidente ou doença;
 - b) Tratando-se do período de instrução complementar, se a falta de aproveitamento for motivada por doença ou acidente são submetidos a novo período de instrução logo que cesse a causa que deu origem à situação;
 - c) Tratando-se do período de instrução complementar, mas em que a falta de aproveitamento não seja motivada por doença ou acidente, transitam para a situação de reserva territorial, salvo se, a seu pedido, vierem a ser reclassificados noutras classes, armas, serviços ou especialidades;
 - d) Se não obtiverem aproveitamento na instrução complementar por motivos disciplinares transitam para a reserva de recrutamento.
2. A manifestação por parte do recruta ou militar deve ser efectuada em documento próprio, de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa.
3. Na situação de prestação de serviço efectivo normal, obrigatório, o não aproveitamento na instrução determina a obrigatoriedade da sua repetição, em novo turno, para o qual sejam convocados.
4. Nas situações previstas nos números anteriores, os militares que devam repetir a instrução entram de licença registada até à data de início do novo turno de preparação para o qual sejam chamados.
5. A repetição do período de instrução básica por falta de aproveitamento por motivos disciplinares é feita com prejuízo da duração do serviço efectivo normal.

Artigo 54º

Juramento de bandeira

1. O juramento de bandeira é prestado por todos os militares no final da instrução básica e antes do início da instrução complementar, em cerimónia pública, perante a Bandeira Nacional, que os vincula, quer no serviço efectivo, quer após a disponibilidade, nos termos da fórmula seguinte: *«Eu _____ juro por Deus e por minha honra consagrar todas as minhas energias e a minha vida à defesa da Pátria, da Constituição da República e da soberania nacional.»*

2. O militar que, por motivo de doença, ou outro impedimento, não possa prestar o juramento de bandeira em cerimónia pública deve fazê-lo no gabinete do comandante ou director da unidade onde recebeu instrução básica na presença, pelo menos, de duas testemunhas.

SECÇÃO II

NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO EM REGIME DE VOLUNTARIADO E REGIME DE CONTRATO

Artigo 55º

Regime legal do voluntariado

1. O serviço efectivo em regime de voluntariado compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de 18 meses, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas.
2. O vínculo jurídico aplicável em regime de voluntariado é o mesmo que o respeitante ao regime de contrato, pelo que as disposições deste lhe são aplicáveis, com as necessárias adaptações.
3. Após o cumprimento dos 18 meses do regime de voluntariado o cidadão passa à reserva de disponibilidade se não celebrar um contrato nos termos previstos neste diploma.

Artigo 56º

Regime de contrato

1. Para todos os efeitos legais, o regime de contrato é equivalente ao contrato administrativo de provimento, a termo certo, sendo o militar contratado equiparado a agente administrativo.
2. Aos militares em regime de contrato aplicar-se-á todas as normas respeitantes aos Militares das Forças Armadas, com as necessárias adaptações.
3. O serviço efectivo em regime de contrato compreende a prestação de serviço militar por um período mínimo de dezoito meses, renovável por períodos de dois anos, até um máximo de sete anos de serviço militar, computado o prévio tempo de serviço efectivo normal ou voluntário.
4. A duração de cada contrato individual e as respectivas renovações são as que resultam do aviso de abertura do concurso.

Artigo 57º

Celebração do contrato

1. A data do início do contrato reporta-se à data da incorporação, ou, tratando-se de renovação do contrato, ao termo do contrato anterior.
2. No acto de celebração do contrato será entregue pelas Forças Armadas informação escrita da qual constem os seus objectivos nacionais, a sua organização e da respectiva componente, bem como os direitos e deveres da contraparte, e ainda um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar e do Código de Justiça Militar, quando existir.

3. O modelo de contrato é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa.

Artigo 58°
Período experimental

1. Considera-se, no cumprimento do serviço efectivo em regime de voluntariado, nele se incluindo o recrutamento voluntário para os quadros técnicos, que o período experimental, é o período de tempo correspondente ao primeiro terço da instrução básica, não podendo porém o período experimental ser inferior a quinze dias.
2. No serviço efectivo em regime de contrato, considera-se período experimental o período correspondente, em tempo, ao dobro do previsto no número anterior.
3. Durante o período experimental e sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode qualquer das partes rescindir unilateralmente o contrato, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
4. A comunicação da rescisão a que se refere o número anterior, quando da iniciativa das Forças Armadas, deve ser fundamentada.

Artigo 59°
Rescisão contratual por iniciativa do militar

O recruta ou militar que por sua iniciativa rescinda o vínculo contratual durante o período de instrução básica ou complementar ou antes do termo do período mínimo a que se encontra vinculado, é-lhe vedado o concurso, admissão ou acesso ao emprego em instituições do Estado, ou outras entidades públicas, independentemente do tipo de vínculo em causa, por um período correspondente ao dobro do período em falta.

SECÇÃO III
CONVOCAÇÃO

Artigo 60°
Data de incorporação

A incorporação dos cidadãos convocados nos termos do artigo 26° da LSM tem lugar nas datas definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Artigo 61°
Período nas fileiras

1. A prestação do serviço efectivo mediante convocação tem a duração que for determinada no despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, quando a mesma se destinar a situações de reciclagem, treinos, exercícios ou manobras militares ou o Decreto do Governo, quando a mesma se destinar a fazer face a situações de perigo de guerra ou de agressão, iminente ou efectiva, por forças estrangeiras enquanto não for decretada a mobilização militar geral.
2. Quando a evolução das necessidades em efectivos militares o permita, na determinação dos militares a permanecer nas

fileiras por efeito de prorrogação da convocação são excluídos, por ordem de prioridades, aqueles que:

- a) Sejam casados;
 - b) Tenham dependentes a cargo;
 - c) Sejam filhos únicos.
3. Em caso de necessidade de escolha dentro de cada grupo dos referidos nas alíneas do número anterior, utilizar-se-á o critério da idade, preferindo os mais novos aos mais velhos.
 4. A comprovação dos requisitos indispensáveis à verificação das situações a que se referem os números anteriores efectua-se através de documento autêntico, o qual deve ser apresentado na unidade onde o militar presta serviço com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a prorrogação da permanência nas fileiras.

Artigo 62°
Falta à incorporação

1. Os cidadãos que não se apresentem à incorporação devem comunicar os motivos da sua não apresentação à unidade ou estabelecimento militar para que foram convocados no prazo de quarenta e oito horas e efectuar a sua apresentação logo que cessem os motivos referidos.
2. A justificação da falta a que se refere o artigo 26° da LSM deve ser requerida ao Chefe do Estado-Maior general das Forças Armadas, através da unidade militar para a qual o cidadão foi convocado, devendo o requerimento ser acompanhado da prova documental do motivo justificativo invocado.
3. Da decisão que incidir sobre o requerimento a que se refere o número anterior deve ser dado conhecimento ao recruta, por escrito, no prazo máximo de 30 dias.
4. São motivos justificativos da falta à incorporação os seguintes:
 - a) Doença grave ou acidente que impossibilite comparência na unidade indicada;
 - b) Nascimento de filho, nos três dias anteriores à data marcada para a incorporação;
 - c) Doença grave ou acidente de família, quando assistência do requerente seja indispensável;
 - d) Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, no próprio dia ou num dos quatro dias anteriores ao da falta;
 - e) Casamento num dos dez dias anteriores àquele em que a falta se deu;
 - f) Cumprimento de pena de prisão;
 - g) Realização de exame em estabelecimento de ensino ofi-

cial ou em estabelecimento de ensino particular ou cooperativo, devidamente legalizados, ou autorizados, no dia fixado para a realização da incorporação ou nos dois dias seguintes;

h) Greve de transportes que afecte a rede a utilizar na deslocação para o órgão com competência sobre a classificação e selecção;

i) Outros motivos extraordinários.

5. Os cidadãos que por motivo de doença não se apresentem na data fixada para a incorporação ficam sujeitos à verificação domiciliária da doença por médico militar.

6. Os cidadãos que não justifiquem a falta ou cujo motivo de justificação não seja atendível são considerados refractários, sendo-lhes aplicáveis as cominações previstas neste diploma.

CAPÍTULO IV RESERVA DE DISPONIBILIDADE

Artigo 63º

Condições de passagem à reserva de disponibilidade

Transitam para a situação de reserva de disponibilidade, onde se mantêm até atingirem os 30 anos de idade:

- a) Os cidadãos do recrutamento normal ou voluntário que terminem a prestação do serviço militar efectivo;
- b) Os cidadãos do recrutamento excepcional que tenham terminado a prestação de serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização;
- c) Os cidadãos que sejam abatidos aos quadros permanentes das componentes das Forças Armadas e mantenham condições para a prestação de serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

CAPÍTULO V DIREITOS E GARANTIAS

SECÇÃO I DISPENSA, ADIAMENTO E ISENÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES MILITARES

SUBSECÇÃO I DISPENSA E ADIAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES MILITARES NA RESERVA DE RECRUTAMENTO

Artigo 64º

Motivos de dispensa e adiamento

1. Constitui motivo de adiamento das provas de classificação e selecção:

- a) Possuir habilitação para candidatura ao ensino superior até ao ano em que os cidadãos completem 20 anos de idade ou frequentar estabelecimento de ensino su-

perior ou equiparado, com aproveitamento, no País ou no estrangeiro;

- b) Encontrar-se em regime de aprendizagem ou a frequentar curso de formação ou estágio profissional.

2. Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e selecção:

- a) Ter residência legal no estrangeiro com carácter permanente e contínuo;
- b) Ser cidadão de Timor-Leste originário, ainda que com outra nacionalidade, desde que se mostre comprovado o cumprimento de idêntico serviço no estrangeiro;
- c) Ser aluno de estabelecimento de formação eclesiástica, membro de instituto religioso e ministro de qualquer religião legalmente reconhecida;
- d) Ter a seu exclusivo cargo filhos ou enteados menores de 10 anos.

3. Constitui motivo de dispensa de incorporação ter um irmão simultaneamente incorporado em virtude da convocação prevista no artigo 26º da LSM.

4. Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e selecção, bem como da incorporação:

- a) Invocação de qualidade cujo estatuto legal o determine;
- b) Ser filho ou irmão de militar falecido em campanha ou de cidadão qualificado deficiente das Forças Armadas com uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, em condições a regulamentar;
- c) Tratando-se de não voluntário, encontrar-se a cumprir pena ou sujeito a medida de coacção que, pela sua natureza, seja incompatível com o serviço nas fileiras;
- d) Doença prolongada comprovada pela autoridade pública competente.

Artigo 65º

Procedimento de dispensa e adiamento

A regulamentação da aplicação do regime de dispensa e adiamento será efectuada mediante despacho do Membro do Governo responsável pela área da Defesa, devendo fixar a documentação a apresentar e respectivos prazos, a organização, instrução e marcha dos procedimentos, as competências dos órgãos intervenientes, bem como o processamento da concessão dos respectivos subsídios.

SUBSECÇÃO II DISPENSA DE DEVERES MILITARES NA RESERVA DE DISPONIBILIDADE

Artigo 66º

Actividade de interesse nacional

O despacho de convocação, para efeitos do artigo 26º da LSM,

pode determinar um conjunto de situações nas quais se considera que os cidadãos exercem funções consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais ou desenvolvem actividades privadas imprescindíveis à vida do País ou às necessidades das Forças Armadas, pelo que, podem ser dispensados enquanto se mantenham no exercício dessas mesmas funções.

Artigo 67º
Procedimento de dispensa

1. Os cidadãos em reserva de disponibilidade podem requerer ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas a dispensa da prestação de serviço efectivo a que se refere o artigo 26º da LSM no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva notificação.
2. Os requerimentos a que se refere o presente artigo são instruídos com os documentos adequados à comprovação dos factos determinantes do pedido.
3. A decisão sobre os requerimentos de dispensa deve ser proferida no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do pedido.

SECÇÃO II
AMPAROS

Artigo 68º
Regime de Amparos

1. São amparo de família os cidadãos que tenham a seu exclusivo cargo cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou sobrinho incapacitados, ou com menos de 18 anos de idade, desde que não emancipados, ou ainda pessoa que os tenha criado e educado, e que comprovadamente não tenham meios de prover à sua manutenção.
2. Os cidadãos com direito à qualificação de amparo apenas podem ser convocados no caso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 26º da LSM.
3. São consequências da qualificação de amparo:
 - a) A passagem imediata para a situação de reserva de territorial, se a qualificação ocorrer antes de completada a instrução militar;
 - b) A passagem imediata para a situação de reserva de disponibilidade, se a qualificação ocorrer após a instrução militar.
4. Os cidadãos nas condições previstas no artigo anterior, cuja prestação de serviço efectivo seja considerada indispensável têm direito a um subsídio, a conceder pelo Estado, em termos a regulamentar de acordo com o previsto no número seguinte, que pode ascender, em casos devidamente fundamentados, à remuneração que o cidadão auferia à data da convocação.
5. A regulamentação da aplicação do regime de amparos será efectuada mediante despacho do Membro do Governo responsável pela área da Defesa, devendo fixar a docu-

mentação a apresentar e respectivos prazos, a organização, instrução e marcha dos procedimentos, as competências dos órgãos intervenientes, bem como o processamento da concessão dos respectivos subsídios.

SECÇÃO III
DIREITOS E GARANTIAS COMPLEMENTARES

Artigo 69º
Pensões por acidente ou doença resultantes do serviço militar

1. Os cidadãos que em função do cumprimento dos deveres militares previstos na LSM ou da prestação de serviço militar efectivo adquiram incapacidade permanente e absoluta ou desvalorização permanente na capacidade geral de ganho resultantes de acidente ou doença contraída ou agravada pelos mesmos motivos têm direito ao abono de uma pensão de reforma extraordinária ou de uma pensão de invalidez, a fixar nos termos dos diplomas que regulam a sua concessão.
2. Em caso de óbito na sequência de alguma das ocorrências mencionadas no número anterior, as pessoas que à data estavam a cargo do falecido têm direito ao abono de uma pensão de preço de sangue nos termos dos diplomas que regulam a sua concessão.
3. Aos beneficiários das pensões referidas nos números anteriores são igualmente conferidos os demais direitos e regalias decorrentes da sua situação e estabelecidos em diplomas próprios.

Artigo 70º
Reabertura e revisão de procedimentos

Os cidadãos podem requerer a reabertura e revisão dos processos de acidente ou doença em serviço, no prazo estabelecido em legislação própria, com base em provas supervenientes ou com fundamento em agravamento ou ressurgimento de doença que haja sido declarada clinicamente curada.

Artigo 71º
Alojamento, alimentação e transporte para cidadãos convocados e voluntários

1. Os cidadãos que residam no território nacional têm direito a alojamento, alimentação e transporte por conta do Estado, nos termos da lei e, designadamente, nas seguintes das localizações:
 - a) Prestação de provas de classificação e selecção;
 - b) Incorporação;
 - c) Apresentação por força de convocação.
2. Para efeitos das deslocações referidas no número anterior, podem ser disponibilizados meios de transporte pelas Forças Armadas ou suportado o custo do mesmo pela Secretaria de Estado da Defesa devendo dar-se conhecimento de tal facto quando sejam notificados os cidadãos para o cumprimento das obrigações inerentes às despesas mencionadas.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

Artigo 72º

Cumprimento de deveres militares por eclesiásticos e religiosos

Os membros de institutos religiosos e os ministros de qualquer religião legalmente reconhecida podem ser dispensados da prestação de provas de classificação e selecção sendo que, quando convocados para a prestação de serviço militar, são desde logo classificados de *Apto* para prestação de serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas.

Artigo 73º

Alteração de dados pessoais

Os cidadãos na reserva de recrutamento e de disponibilidade devem comunicar ao DGRH da SED, pessoalmente ou através de carta registada, as alterações relativas à residência, habilitações literárias e estado civil.

Artigo 74º

Isenção de emolumentos

São isentos de emolumentos os reconhecimentos notariais e demais actos necessários para a organização dos processos para fins militares, incluindo os efectuados pelos estabelecimentos de ensino e serviços públicos.

Artigo 75º

Isenção de franquia postal

Está isenta de franquia postal toda a correspondência respeitante a avisos, editais, convocações e notificações remetidas aos cidadãos para efeitos do cumprimento dos deveres militares.

Artigo 76º

Forma das comunicações

As comunicações previstas no presente Regulamento terão lugar por todos os meios existentes, neles se incluindo o fax e o correio electrónico, sempre que eles estejam disponíveis e haja possibilidade e conhecimentos técnicos para fazer prova das referidas comunicações.

DECRETO-LEI N.º 18/2009

de 8 de Abril

**1ª ALTERAÇÃO AO REGIME DA AVALIAÇÃO DO
DESEMPENHO DOS TRABALHADORES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Com o início do processo de avaliação de desempenho, verificou-se a necessidade de ajustar os prazos para avaliação e a pontuação atribuída aos funcionários no processo.

Para este fim, apresenta-se a primeira alteração ao regime da avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do artigo 115º da Constituição da República e nos artigos 18º, nº 4 e 119º, nº 2 da Lei nº 8/2004, de 16 de Junho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1º
Alterações**

Os artigos 4º., 6º., 7º., 13º., 14º., 18º., 21º., 24º., 25º., 27º., 28º., 29º. e 30º., do Decreto-Lei n.º 14/2008, de 7 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 4º
Princípios gerais**

1. [...].
2. [...].
3. Os objectivos adicionais previstos no número 3 do artigo 13 devem ser estabelecidos pelas chefias ou direcções de forma clara e concretamente definidos tendo em conta a proporcionalidade entre os resultados a obter pelos trabalhadores e os meios disponíveis para a sua concretização.
4. [...].

**Artigo 6º
Garantias de imparcialidade**

Nenhum funcionário ou agente pode ser avaliador ou por qualquer outro modo intervir no procedimento de avaliação de parente seu ou do seu cônjuge, aí incluídos:

- a) pais, avós, filhos, netos e bisnetos;
- b) irmãos, irmãs, tios, tias;
- c) filhos dos irmãos.

**Artigo 7º
Periodicidade**

A avaliação do desempenho é anual, e o respectivo procedimento decorre entre os meses de Janeiro e Março, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei para a avaliação extraordinária.

**Artigo 13º
Factores de avaliação**

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os objectivos referidos no número anterior, que devem ser comunicados a cada funcionário até o último dia útil de Ja-

neiro de cada ano, relacionam-se com o desempenho global do serviço e a avaliação deve observar os indicadores de sucesso estabelecidos nos planos anuais.

- Os objectivos referidos no n.º 3 não se aplicam a quem desempenha cargos de direcção e chefia.

Artigo 14º **Apuramento da avaliação**

A avaliação do desempenho é obtida através da soma global dos factores de avaliação expresso nas seguintes menções qualitativas:

- Muito Bom* – 33 pontos ou mais;
- Bom* – de 24 a 32 pontos;
- Suficiente* – de 15 a 23 pontos;
- Insuficiente* – até 14 pontos.

Artigo 18º **Dirigente máximo do serviço**

- [...].
- Compete ao dirigente máximo do serviço:
 - [...];
 - [...];
 - Aprovar ou rejeitar requerimento de avaliação extraordinária;
 - Homologar as classificações.

Artigo 21º **Avaliação extraordinária**

- [...].
- A avaliação extraordinária segue o procedimento da avaliação ordinária com as necessárias adaptações em especial em relação ao período em que ocorrem.

Artigo 24º **Auto-avaliação**

- [...].
- [...].
- A auto-avaliação é feita através de preenchimento de ficha própria para ser entregue ao avaliador em tempo de ser considerada para a avaliação.

Artigo 25º **Avaliação**

A avaliação consiste no preenchimento das fichas de avaliação

do desempenho pelo avaliador.

Artigo 27º **Reclamação para o dirigente máximo**

- Após tomar conhecimento da sua avaliação, o avaliado pode apresentar reclamação por escrito para o dirigente máximo, a quem será enviada, no prazo de cinco dias úteis, juntamente com manifestação do avaliador.
- A reclamação deve ser fundamentada, não bastando a mera invocação de diferenças de avaliação com base na comparação com a avaliação atribuída a outros trabalhadores ou em resultados de avaliações de anos anteriores.
- A decisão sobre a reclamação é proferida juntamente com a homologação.

Artigo 28º **Homologação**

- A avaliação, juntamente com a reclamação, se houver, é submetida para decisão e homologação do dirigente máximo ou outra autoridade que receber delegação.
- O dirigente máximo pode alterar a avaliação efectuada pelo avaliador, desde que fundamente devidamente cada um dos valores a atribuir.
- Proferida a decisão de homologação, é a mesma dada a conhecer ao avaliado no prazo de 3 dias.
- As avaliações de desempenho devem ser homologadas no prazo de 15 dias.

Artigo 29º **Recurso hierárquico**

- [...].
- [...].
- [...].
- O procedimento de avaliação, excluído o lançamento dos dados no Sistema de Gestão de Pessoal, deve encerrar-se até 31 de Março.

Artigo 30º **Base de dados**

- Findo o procedimento de avaliação do desempenho, cada serviço ou entidade autónoma deve enviar ao Secretariado para Estabelecimento da Comissão da Função Pública os dados relativos ao número de trabalhadores avaliados com as respectivas menções para tratamento estatístico e inclusão no Sistema de Gestão de Pessoal.
- O Secretariado para Estabelecimento da Comissão da Função Pública deve elaborar um relatório global anual que sirva de suporte à definição da política de emprego público e à implementação do sistema de gestão e

desenvolvimento dos recursos humanos.”

**Artigo 2º.
Republicação**

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 18º., da Lei n.º 1/2002, de 7 de Agosto, procede-se à republicação integral do Decreto-Lei n.º 14/2008, de 7 de Maio, com as alterações agora aprovadas.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 27 - 03 - 09

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Declaração de Rectificação n.º 01/2009

de 8 de Abril

O Decreto-Lei n.º 9/2009, publicado no Jornal da República, I Série, n.º 5, de 18 de Fevereiro de 2009, que aprova a Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), saíu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

1- Acrescenta-se o Anexo I referido no Artigo 41.º, n.º 2:

ANEXO I

PNTL

**NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E
PROCEDIMENTO**

Assunto:

**Normas de Organização e Procedimento
Conceito, competência e estrutura**

<i>DATA</i>	<i>ÂMBITO DE APLICAÇÃO</i>	<i>ENTRADA EM VIGOR</i>	<i>CÓDIGO</i>
	<i>GERAL</i>	<i>IMEDIATA</i>	<i>20.01-01/07</i>

1. INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste (LO/PNTL) estabelece no seu artigo 41.º que a matéria respeitante aos procedimentos técnicos e administrativos a serem adoptados pela PNTL, quando não afectem os direitos dos cidadãos e não estejam reservadas à lei ou regulamento, são objecto de normas de procedimento interno, abreviadamente designadas NOP, criadas e publicadas de harmonia com o presente Anexo .

Com a presente NOP, acolhem-se as demais produzidas ao abrigo da ora revogada Lei Orgânica da PNTL e restabelecem-se os critérios e objectivos a atingir com as NOP.

São objectivos das NOP:

- Uniformizar procedimentos técnicos e administrativos;
- Simplificar a preparação e transmissão de ordens;
- Reduzir as possibilidades de erro por acção ou por omissão;
- Facilitar a realização de tarefas que, pela sua natureza, não sofrem alterações substanciais a longo do tempo;
- Clarificar as relações entre os órgãos de comando ou chefia e os de execução.

2 . DISCIPLINA DE ELABORAÇÃO

2.1 - Conceito de NOP

As NOP são exclusivos meios de transmissão de directrizes, normas regulamentares ou procedimentos cuja observância é real ou tendencialmente permanente.

2.2 - Competência

2.2.1 Os projectos de NOP são da competência do Comandante-Geral sob proposta dos responsáveis pelas unidades ou serviços a que dizem respeito.

2.2.2 Todos os projectos de NOP antes de serem publicados, são assinados pelo respectivo autor e submetidos a despacho de aprovação do Comandante-Geral.

2.3 - Forma

As NOP constam, obrigatoriamente, do presente suporte gráfico.

PNTL

NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

Assunto:

**Normas de Organização e Procedimento
Conceito, competência e estrutura**

DATA *ÂMBITO DE APLICAÇÃO* *ENTRADA EM VIGOR* *CÓDIGO*

GERAL

IMEDIATA

20.01-01/07

2.4. – Estrutura

As NOP obedecem à seguinte estrutura:

2.4.1 – Assunto

Correspondendo ao campo específico do modelo, onde se deve indicar o assunto objecto de regulamentação.

2.4.2 – Código

Correspondendo às necessidades de compilação e consulta, as NOP são distribuídas pelas seguintes áreas funcionais:

Geral

01.00 a 01.99

02.00 a 02.99

Segurança pública

03.00 a 03.99

04.00 a 04.99

Unidade especial

05.00 a 05.99

06.00 a 06.99

PNTL

NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

Assunto:

**Normas de Organização e Procedimento
Conceito, competência e estrutura**

DATA *ÂMBITO DE APLICAÇÃO* *ENTRADA EM VIGOR* *CÓDIGO*

	<i>GERAL</i>		<i>IMEDIATA</i>		<i>20.01-01/07</i>
--	--------------	--	-----------------	--	--------------------

A título de exemplo pode referir-se que no item “Gestão de pessoal” se incluem as NOP que dizem respeito às questões de pessoal, nomeadamente: regime dos planos de férias, regime de transferências e colocações, disciplina, etc. No item “Geral “ são incluídas todas as normas estruturantes da organização de cada uma das áreas de intervenção. Nos restantes itens a disciplina dos procedimentos que devem ser seguidos na acção de cada uma das áreas.

Esta codificação é completada por outros dígitos que significam o seguinte:

Matéria	N. da NOP	-	N. da folha	/	Total de folhas
XX	XX	-	XX	/	XX

Exemplificando:

- 22 – Diversos - Normas diversas de aplicação geral
- 01 – NOP N. 1 desta área
- 01 – Folha N. 1 da NOP em referência
- 91 - Total de folhas que compõem a NOP

Matéria	N. da NOP	-	N. da folha	/	Total de folhas
22	01	-	01	/	91

2.4.3 – Âmbito de aplicação

- GERAL, quando aplicável a todas as áreas da PNTL, sendo da exclusiva competência do Comandante-Geral;
- RESTRITO, quando a aplicação se circunscreve a uma área ou a um comando distrital. Nestas situações a delimitação do âmbito de aplicação é expressamente referida na respectiva caixa do impresso. Por exemplo: “Investigação criminal”, Comando Distrital de Díli”.

2.4.4 – Data

O campo “Data” refere-se á data da aprovação, a ser aposta somente após o respectivo despacho de aprovação do Comandante-Geral.

2.4.5 – Entrada em vigor

O campo próprio do impresso deve referir a data a partir da qual devem ser observadas as respectivas normas.

2.4.6 – Introdução

O texto das NOP deve ser precedido de uma introdução especificando, fundamentadamente, a sua razão de ser e os objectivos que se pretende alcançar.

PNTL

**NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E
PROCEDIMENTO**

Assunto:

**Normas de Organização e Procedimento
Conceito, competência e estrutura**

DATA

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ENTRADA EM VIGOR

CÓDIGO

GERAL

IMEDIATA

20.01-01/07

2.5 – Procedimentos e controlo

2.5.1 – Cada NOP deve ter por objectivo a disciplina de um só assunto de serviço.

2.5.2 – Cada projecto de NOP, independentemente da sua origem, será submetido a parecer do gabinete de planeamento e do gabinete de Inspeção-Geral do comando-geral da PNTL, que incidirão a sua análise sobre:

- Conformidade, ou não, com o regime legal pertinente e com as regras da presente NOP;
- Existência, ou não, de regulamentação anterior, no todo ou em parte, da matéria contida no projecto;
- No caso de NOP de âmbito de aplicação restrito, existência de eventuais contradições com o regime de NOP anterior de âmbito de aplicação geral;
- Outras observações fundamentadas consideradas pertinentes, referentes ao teor da NOP, com carácter meramente consultivo.

2.5.3 – As alterações e actualizações de qualquer NOP seguirão o procedimento referido em 2.5.2 e funcionarão como uma revisão, assinalada da seguinte forma:

- Acrescentando ao código a menção de um número ordinal da revisão (ex: 1.ª revisão, 2.ª revisão, etc.);
- Alterando o campo da data, aponto nele a data do despacho de aprovação da revisão.

Admitida a alteração, a NOP deve ser integralmente republicada.

3. DIFUSÃO E ARQUIVO

3.1 - Após a aprovação as NOP devem ser remetidas ao departamento de recursos humanos, para publicação em ordem de serviço do comando-geral.

3.2 - Após a recepção de qualquer NOP, os responsáveis pelos diversos comandos, unidades, departamentos, divisões e secções devem tomar conhecimento do que nelas se determina e devem promover a sua divulgação, a fim de que todo o pessoal na sua dependência tome conhecimento do seu conteúdo, bem como deverão fiscalizar o seu cumprimento.

3.3 – As NOP devem ser arquivadas em pasta própria, de fácil acesso e consulta.

3.4. Estas pastas devem ser actualizadas sempre que uma norma seja revista, substituindo a anterior versão pela versão revista.

Ministério da Defesa e Segurança, de Abril de 2009.

O Ministro da Defesa e Segurança

Kay Rala Xanana Gusmão

Declaração de Rectificação n.º 02/2009

de 8 de Abril

O Decreto-Lei n.º 10/2009, publicado no Jornal da República, I Série, n.º 5, de 18 de Fevereiro de 2009, que aprova o Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), saíu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

1- No n.º 5, artigo 9.º, “Subsídio de Alimentação”, onde se lê:

“O valor do subsídio diário é fixado por Decreto do Governo.”.

deve ler-se:

“O valor do subsídio mensal é fixado por Decreto do Governo.”.

Ministério da Defesa e Segurança, 3 de Abril de 2009.

O Ministro da Defesa e Segurança

Kay Rala Xanana Gusmão